

A. I. Nº - 269101.0022/06-9
AUTUADO - SUSINEIA MATOS ANDRADE
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 20.12.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0405-01/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA” SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2006, exige imposto no valor de R\$7.627,34, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no exercício de 2004. Foi efetuado o roteiro de Auditoria das Disponibilidades (CAIXA), partindo do saldo final declarado na DME de 2003, confrontando a aplicação de recursos resultantes da aquisição de mercadorias, com os recebimentos, ou seja, entradas de recursos com a venda de mercadorias, conforme planilhas anexadas ao processo, sendo identificado existência de saldo credor nos meses de fevereiro a dezembro de 2004.

O autuado, às fls. 421/422, apresentou defesa alegando não ter havido omissão de saída de mercadorias e que cumpriu o que determina a Lei nº 7.357/98 e o Decreto nº 7.466/98.

Asseverou ter efetuado o recolhimento do imposto por antecipação tributária, substituição tributária e em conta de energia elétrica. E, que o Decreto nº 8.990/04 isenta o pagamento do imposto às microempresas com receita bruta ajustada de até R\$100.000,00, com suas alterações posteriores e criou a antecipação parcial do ICMS que foi devidamente procedido.

Alegou que as microempresas diferenciam das empresas normais que apuram o imposto através da conta corrente fiscal. Não sendo empresa normal não haveria a necessidade de tal omissão, já que não se tem o que pagar de imposto no encerramento da operação de venda.

Protestou, ainda, dizendo que as microempresas com receita bruta ajustada de até R\$30.000,00 estão desobrigadas da escrituração do livro caixa e os valores recebidos a título de vendas de mercadorias será disponibilizado da melhor forma que a empresa assim desejar, não cabendo, nesse caso, aplicação de cobrança de ICMS sobre as saídas de mercadorias.

Requeru a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 436, informou que na defesa não houve apresentação de elementos que venham a derrubar, no todo ou em parte, a presente ação fiscal, tornando o caráter da contestação meramente protelatório.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado não questiona as informações, levantamentos e demonstrativos juntados pelo autuante, ou seja, impugna o lançamento do crédito tributário apresentado sob o fundamento de que estando na condição de microempresa e tendo efetuado o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial e o devido na condição de regime simplificado de apuração, estaria dispensado de exigência de imposto por omissão de saída de mercadorias.

Neste sentido, esclareço que autuado estando inscrito no CAD-ICMS, na condição de regime simplificado de apuração - SimBahia, a partir de 01/11/00, com a alteração do inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, mediante Decreto nº 7867/00, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea "c" do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Também, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei).

Das peças processuais constato que foi realizada Auditoria das Disponibilidades, considerando os pagamentos das mercadorias adquiridas no período e, confrontando-os com as receitas de vendas declaradas no mesmo período de apuração, tendo sido identificado existência de omissão de receita, no valor base de cálculo de R\$84.748,14, que calculado à alíquota de 17% e concedido o crédito de 8% sobre o valor das omissões detectadas, foi apurado imposto a recolher, no valor de R\$ 7.627,33. Inclusive, não houve impugnação quanto aos valores consignados nas planilhas elaboradas pelo autuante.

Ainda, na análise das peças dos autos, entendo ter ficado demonstrado que o sujeito passivo está obrigado a efetuar a escrituração do livro Caixa, e não o fez, haja vista que sua receita bruta ajustada ultrapassa o limite de R\$ 30.000,00, como se verifica do resultado apontado na ação fiscal.

Ante todo o acima exposto, tendo o autuante observado as disposições regulamentares na determinação do valor devido, tendo concedido o crédito fiscal de 8% indicado no §1º do art. 408-S do RICMS/97, concluo pela manutenção da autuação na sua íntegra.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0022/06-9, lavrado contra **SUSINEIA MATOS ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.627,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR